



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

LEI N.º 542/99 DE 30 DE SETEMBRO DE 1.999

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO PLANO DIRETOR DE ERRADICAÇÃO DO “AEDES AEGYPTI” DO BRASIL-PEAs – DO GOVERNO FEDERAL, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prof. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc., em cumprimento ao disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

- ARTIGO 1º.-** Para atender as necessidades do Plano Diretor de Erradicação do “Aedes Aegypti “do Brasil – PEAs – elaborado pelo Governo federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazo desta Lei.
- ARTIGO 2º .-** As contratações serão feitas observando o prazo máximo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogados, desde que o prazo inicial mais o da prorrogação não ultrapasse 03 (três) anos.
- ARTIGO 3º.-** O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, prescinde de concurso público.
- ARTIGO 4º-** A remuneração será fixada, e o pagamento do pessoal contratado nos termos desta Lei será realizado, com base em transferência de recursos da União, na conformidade do Termo de Convênio para a execução do PEAs, com dotação consignada em projeto ou atividade do orçamento municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 5º- Fica proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo Único- Sem prejuízo da realidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto a devolução dos valores pagos na conformidade do artigo 4º- desta Lei.

ARTIGO 6º- Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

- I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II – ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou substituição para o exercício de cargo ou função de confiança.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades que lhe deram causa.

ARTIGO 7º- As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa.

ARTIGO 8º- O Contrato firmado nos termos desta Lei extinguir- se- á sem direito a indenizações nos seguintes casos:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado;
- III – pela execução total antecipada das atividades do PEAs.

Parágrafo Único - A extinção do contrato no caso do inciso II deste artigo será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 9º- O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei será computado para todos os efeitos legais.

ARTIGO 10 - Aplica- se ao pessoal contratado nos termos desta Lei, o disposto na Lei N.º 462/98 de 11 de Dezembro de 1.998. (Dispõe sobre a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 11- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 12- Revogam-se as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO, EM 30 DE SETEMBRO DE 1.999.


Antônio Arcanjo dos Santos
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL, E
AFIXADA NO LOCAL DE COSTUME.


Julio Oliveira Filho
— SECRETÁRIO GERAL —



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Santa Rita do Pardo – MS, 28 de setembro de 1.999.

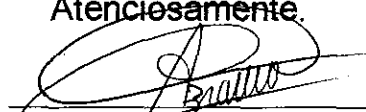
OFÍCIO Nº CMSRP/MS – 659/99

Senhor Prefeito Municipal;

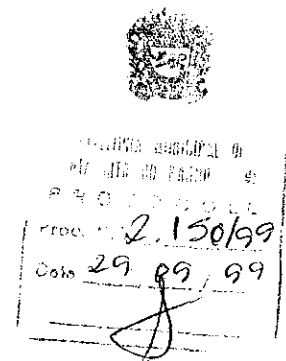
Formulamos o presente, com o intuito de encaminhar a Vossa Excelência, autoridade máxima deste Poder Executivo Municipal, o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 072/99**, referente ao Projeto de Lei nº 081/99 de 08/09/99, que **“dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades do Plano Diretor de Erradicação do Aedes Aegypti do Brasil – PAEs – do Governo Federal, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências”**, o qual foi aprovado nesta Casa de Leis e necessita a sua sanção.

Sendo só para o que nos oferece, subscrevemo-nos aproveitando o ensejo para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta considerações.

Atenciosamente.


Antônio Carlos Castelo Branco
Presidente

Exmo. Sr.
Prof. ANTÔNIO ARCANJO DOS SANTOS.
DD. PREFEITO MUNICIPAL.
NESTA.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 072/99.
DE 28 DE SETEMBRO DE 1.999.**

DO

**PROJETO DE LEI Nº. 081/99.
DE 08 DE SETEMBRO DE 1.999.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REGIMENTALMENTE APROVOU O PROJETO DE LEI Nº. 081/99, QUE "DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO PLANO DIRETOR DE ERRADICAÇÃO DO AEDES AEGYPTI DO BRASIL – PEAS – DO GOVERNO FEDERAL, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PORTANTO AUTORIZO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SANCIONAR E PROMULGAR A SEGUINTE LEI.

APRESENTA O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI :

ARTIGO 1º.- Para atender as necessidades do Plano Diretor de Erradicação do "Aedes Aegypti" do Brasil – PEAs – elaborado pelo Governo federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazo desta Lei.

ARTIGO 2º.- As contratações serão feitas observando o prazo máximo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogados, desde que o prazo inicial mais o da prorrogação não ultrapasse 03 (três) anos.

ARTIGO 3º.- O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, prescinde de concurso público.

ARTIGO 4º.- A remuneração será fixada, e o pagamento do pessoal contratado nos termos desta Lei será realizado, com base em transferência de recursos



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

da União, na conformidade do Termo de Convênio para a execução do PEAs, com dotação consignada em projeto ou atividade do orçamento municipal.

ARTIGO 5º- Fica proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo Único- Sem prejuízo da realidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto a devolução dos valores pagos na conformidade do artigo 4º- desta Lei.

ARTIGO 6º- Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

- I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II – ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou substituição para o exercício de cargo ou função de confiança.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades que lhe deram causa.

ARTIGO 7º- As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa.

ARTIGO 8º- O Contrato firmado nos termos desta Lei extinguir- se- á sem direito a indenizações nos seguintes casos:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado;
- III – pela execução total antecipada das atividades do PEAs.

Parágrafo Único - A extinção do contrato no caso do inciso II deste artigo será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 9º- O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei será computado para todos os efeitos legais.

ARTIGO 10 - Aplica- se ao pessoal contratado nos termos desta Lei, o disposto na Lei N.º 462/98 de 11 de Dezembro de 1.998. (Dispõe sobre a



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências).

ARTIGO 11- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 12- Revogam-se as disposições em contrário

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, 28 DE SETEMBRO DE 1.999.

.....
Antonio Carlos Castelo Branco
Presidente

.....
Ana Ruthi Martins Faustino
1ª Secretária

ESTE AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 072/C.M.S.R.P./99, FICARÁ AFIXADO NA PORTARIA DESTA CASA LEGISLATIVA PARA CONHECIMENTO DO PÚBLICO E REGISTRADO NAS FOLHAS DO LIVRO PRÓPRIO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Santa Rita do Pardo – MS, 08 de Setembro de 1.999

OF. N.º 1203/99

Senhor Presidente:

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 081/99

Anexo, estamos encaminhando, para deliberação dessa egrégia Câmara Municipal, em regime de urgência especial, o Projeto de Lei N.º 081/99, que Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades do Plano Diretor de Erradicação do "Aedes Aegypti" do Brasil – PEAs – do Governo Federal, nos termos do inciso IX do Artigo 37 da Constituição Federal e, dá outras Providências.

Sendo só o que se nos oferece, subscrevemo-nos aproveitando a oportunidade, para renovar nossos protestos de estima, consideração e apreço.

**Câmara Municipal de
Santa Rita do Pardo/MS**

PROTOCOLO GERAL

N 548,99

25,09,99


Visto

Atenciosamente


Prof. Antonio Arcanjo dos Santos
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
Ver. ANTONIO CARLOS CASTELO BRANCO
DD Presidente da Câmara Municipal
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

PROJETO LEI N.º 081/99 DE 08 DE SETEMBRO DE 1.999

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO PLANO DIRETOR DE ERRADICAÇÃO DO "AEDES AEGYPTI" DO BRASIL-PEAs – DO GOVERNO FEDERAL, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prof. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc., em cumprimento ao disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

- ARTIGO 1º.-** Para atender as necessidades do Plano Diretor de Erradicação do "Aedes Aegypti" do Brasil – PEAs – elaborado pelo Governo federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazo desta Lei.
- ARTIGO 2º .-** As contratações serão feitas observando o prazo máximo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogados, desde que o prazo inicial mais o da prorrogação não ultrapasse 03 (três) anos.
- ARTIGO 3º.-** O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, prescinde de concurso público.
- ARTIGO 4º-** A remuneração será fixada, e o pagamento do pessoal contratado nos termos desta Lei será realizado, com base em transferência de recursos da União, na conformidade do Termo de Convênio para a execução do PEAs, com dotação consignada em projeto ou atividade do orçamento municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 5º- Fica proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo Único- Sem prejuízo da realidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto a devolução dos valores pagos na conformidade do artigo 4º- desta Lei.

ARTIGO 6º- Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

- I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II – ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou substituição para o exercício de cargo ou função de confiança.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades que lhe deram causa.

ARTIGO 7º- As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa.

ARTIGO 8º- O Contrato firmado nos termos desta Lei extinguir- se- á sem direito a indenizações nos seguintes casos:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado;
- III – pela execução total antecipada das atividades do PEAs.

Parágrafo Único - A extinção do contrato no caso do inciso II deste artigo será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 9º- O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei será computado para todos os efeitos legais.

ARTIGO 10 - Aplica- se ao pessoal contratado nos termos desta Lei, o disposto na Lei N.º 462/98 de 11 de Dezembro de 1.998. (Dispõe sobre a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 11- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 12- Revogam-se as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO EM 08 DE SETEMBRO DE 1.999.


Dr. Antonio Azeiteiro dos Santos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

JUSTIFICATIVA

AO PROJETO DE LEI 081/99

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

O governo federal, através do Ministério da saúde deseja, celebrar convênio com os municípios brasileiros, visando estabelecer ações para a Erradicação do "Aedes Aegypti" do Brasil.

No entanto, para a execução desse importante projeto que já possui um Plano Diretor Federal, necessário se faz a contratação de pessoal não pertencentes ao quadros de servidores dos três níveis de governo (federal, estadual e municipal).

Estas pessoas a serem contratadas como Agentes Comunitários de Saúde (ACS) serão utilizadas nas atividades de combate ao vetor, com contrato por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (Art. 37 da Constituição Federal), de conformidade com o texto deste Projeto de Lei. Pelas razões ora expostas, rogamos a deliberação do presente Projeto de Lei, em regime de urgência especial.

Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII

Da Administração Pública

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

■ **Art. 37.** A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros do Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa

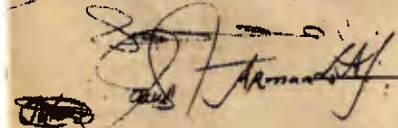
ATORA

ue foi extraviado 1 (um) Talão -3, de sua propriedade, na li-
unício.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

TERMO DE ASSENTADA

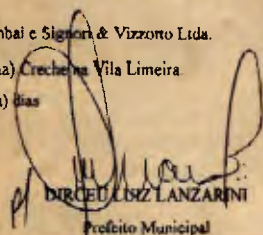
...vinte e nove dias do mês de setembro de
...tois e noventa e nove, nesta cidade e
...temi, Estado de Mato Grosso do Sul, na
...rias deste Juízo, sito a Rua Francisco
...607, no edifício do Fórum, onde
...ava o Dr. ALUIZIO PEREIRA DOS SANTOS,
...da Única Vara, comigo, escrivão do seu
...inado, foi feito o pregão das partes nos
...em Ação QUEIXA-CRIME que MARIA AGDA
...move contra GELSON ANDRADE MOREIRA,
...steiro dos Audicórios, Sr. Marco Antônio
...presentes: o Promotor de Justiça em
...al Dr. Silvio Amaral Nogueira de Lima, A
...da Ação advogado o Dr. Jamil El Kadri,
...ou do Juízo o Dr. Armando Albuquerque.
...ante a reconciliação, a mesma restou
...seguintes termos: A querelante, usando de
...ardos o querelado dos termos ofensivos
...queixa-crime, porém condiciona que o
...uma retratação pública, inclusive em
...ula nesta cidade. O querelado reconheça
...ão deveria no dia 07 de maio deste ano,
...:00 horas, em frente ao clube ser, numa
...comemorava o aniversário da cidade, té-
...tá arrependido e aproveita o ensejo para
...Se compromete a publicar esta ata por
...jornal, no prazo de quinze dias. O
...mpromete a pagar R\$ 1.000,00 (Um mil
...rários ao advogado da querelante. A
...oneia ao direito de danos morais
...fatos ora em questão. O Ministério
...sejou-se favorável. Aguarde-se o
...condições supracitadas e após conclusos
...punibilidade, nos termos do art. 107,
...ada Mais. Su, LCSS, escrevente judicial,



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO
CONTRATO N° 05/99**

de Amambai e Signori & Vizzone Ltda.
01 (uma) Creche na Vila Limeira
e oitenta) dias



DIRCEU LUIZ LANZARINI
Prefeito Municipal

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA**

196/99, DE 05 DE OUTUBRO DE 1999

Exonera Coordenador
Geral de Saúde e
Promoção Social

JOSÉ ANTONIO PEREIRA CARDOSO, Prefeito
Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que
e IX, do artigo 66, da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:
EXONERAR, o Sr. JOÃO SCARMANHANI, do cargo em
YADOR GERAL DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL,
efeito retroativo à 1º de outubro de 1999.
REGISTRE SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IVINHEMA MS
Em 05 de outubro de 1999

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARCHEAL FLORIANO PEIXOTO DIO BLOCO A
FONE/FAX (087) 501-1123
CEP 79890-000 SANTA RITA DO PARDO MS

LEI N° 542/99 DE 30 DE SETEMBRO DE 1999

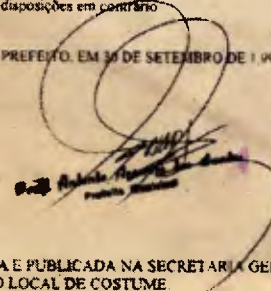
**DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO
DETERMINADO PARA ATENDER AS
NECESSIDADES DO PLANO DIRETOR DE
ERRADICAÇÃO DO "AEDES AEGYPTI" DO BRASIL-
PEAs - DO GOVERNO FEDERAL, NOS TERMOS DO
INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prof. ANTONIO ARCANJO DOS
SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita
do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em
pleno exercício de seu cargo, usando das
atribuições que lhe são conferidas por Lei
etc etc etc, em cumprimento ao disposto no
inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA
DO PARDO APROVOU E ELE SANCONA A SEGUINTE LEI:**

- ARTIGO 1º - Para atender as necessidades do Plano Diretor de Erradicação de "Aedes Aegypti" do Brasil - PEAs - elaborado pelo Governo Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado nas condições e prazo desta Lei.
- ARTIGO 2º - As contratações serão feitas observando o prazo máximo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogadas desde que o prazo inicial mais o da prorrogação não ultrapasse 03 (três) anos.
- ARTIGO 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, prescinde de concurso público.
- ARTIGO 4º - A remuneração será fixada, e o pagamento do pessoal contratado nos termos desta Lei será realizado, com base em transferência de recursos da União, na conformidade do Termo de Convênio para a execução de PEAs, com dotação consignada em projeto ou atividade do orçamento municipal.
- ARTIGO 5º - Fica proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.
- Parágrafo Único - Sem prejuízo da realidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto a devolução dos valores pagos na conformidade do artigo 4º desta Lei.
- ARTIGO 6º - Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:
 - I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
 - II - ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou substituição para o exercício de cargo ou função de confiança.
- Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades que lhe deram causa.
- ARTIGO 7º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa.
- ARTIGO 8º - O Contrato firmado nos termos desta Lei extingue-se sem direito a indenizações nos seguintes casos:
 - I - pelo término do prazo contratual;
 - II - por iniciativa do contratado;
 - III - pela execução total antecipada das atividades do PEAs.
- Parágrafo Único - A extinção do contrato no caso do inciso II deste artigo será comunicada com a antecedência máxima de 30 (trinta) dias.
- ARTIGO 9º - O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei será computado para todos os efeitos legais.
- ARTIGO 10º - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei, o disposto na Lei N° 462/98 de 11 de Dezembro de 1998 (Dispõe sobre a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências).
- ARTIGO 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- ARTIGO 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 30 DE SETEMBRO DE 1999



REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL, E
AFIXADA NO LOCAL DE COSTUME



Dirceu Luiz Lanzarini
Prefeito Municipal